CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ Nº ..03., DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

Ementa: Dá nova redação aos art. 147-A e 147B da Lei Orgânica do Município de Marabá, que trata sobre as emendas impositivas do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

O Plenário da **Câmara Municipal de Marabá**, aprova e promulga a seguinte emenda à Lei Orgânica do Município de Marabá.

Art.1º - Os artigos 147-A e 147-B da Lei Orgânica do Município de Marabá passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 147-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas impositivas, individuais e coletivas, do Poder Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual.

§1º - As emendas impositivas individuais ao projeto de lei orçamentária serão **aprovadas no limite de 1,2 % (um ponto e dois décimos percentuais)** da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada, obrigatoriamente, a ações e serviços públicos de saúde, as quais serão destinadas de acordo com o planejamento e diretrizes contidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, vedada a destinação para pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais.

§2º - Revogado

§3º - As programações orçamentárias previstas no *caput* deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, casos nos quais serão adotadas as seguintes medidas:

I - até cento e vinte dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo remanejamento, transposição ou transferência da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo fará as alterações orçamentárias devidas, podendo encaminhar projeto de lei ao Legislativo sobre remanejamento, transposição, transferência da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e

IV - se até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do §2° deste artigo.

§4° - Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente no nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas.

§5° - Revogado

§6° - Caso não seja efetivada a execução da programação orçamentária das emendas parlamentares ao final do exercício em que foram estabelecidas e devidamente motivada, o Poder Executivo deverá, no exercício seguinte, adotar providências para cumprimento integral, vedada esta possibilidade no último ano de mandato, sob

pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida do §5º deste artigo.

§7º - As programações orçamentárias das emendas parlamentares do último ano de mandato deverão ser executadas em no mínimo 75% de seu total antes do primeiro turno das eleições municipais, sob pena de ser aplicada a punibilidade estabelecida **em lei.**

Art. 147-B. O limite percentual estabelecido no §1º do art. 147-A, passará a vigorar a partir da Lei Orçamentária anual do exercício financeiro de 2025.

§1º - Para o exercício financeiro de 2026, o percentual aplicável às emendas impositivas individuais corresponderá, a 1,5% (um inteiro e cinco décimos) da Receita Corrente Líquida (RCL) realizada no exercício anterior.

§2º - Ficam convalidadas os percentuais aplicados e executados nos exercícios financeiros anteriores a 2024, tais como previstos nas respectivas Leis Orçamentárias Anuais.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da sua publicação.

Marabá, Estado do Pará, em 19 de novembro de 2024.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

MESAGEM

. Senhor Presidente,

. Senhores Vereadores,

. Senhoras Vereadoras,

. A presente propositura de Emenda à Lei Orgânica do Municipio de Marabá nasce a partir da percepção, pelos subscritores e, por certo, pelos demais membros deste Pode Legislativo, de um cenário econômico desfavorável para a economia nacional.

. Tanto assim que no âmbito do Governo Federal esforços têm sido envidados para ajustes nas contas públicas, com vistas a permitir que os impactos econômicos de tais gastos sejam minorados por medidas drásticas de austeridade fiscal. Não diferente ocorre em Marabá, onde, apesar de termos as contas municipais em equilíbrio, temos também, uma frágil base de sustentação que se rompida conduzirá as finanças públicas a um severo desequilíbrio.

. Neste sentido, considerando o início do novo governo, para o quadriênio 2025/2028, necessário não somente que esta Casa de Leis dê sua contribuição à manutenção da sanidade das finanças públicas municipais, mas, por evidente, que o próprio próximo governo adote medidas de austeridade fiscal com vistas a suportar o cenário desfavorável que se avizinha. Isso através de medidas imediatas de contenção de despesas e de racionalização no uso dos recursos, de reformas legislativas de modernização da máquina e de uso eficaz de recursos humanos, dentre outras que por certo chegarão à apreciação desta Câmara Municipal de Marabá.

. É evidente que as emendas parlamentares, hoje de natureza impositiva ao Poder Executivo, são importantes ferramentas do exercício da atividade parlamentar, bem como, se constituem em instrumentos relevantes de prestação de serviços públicos, na medida em que o vereador consegue alcançar e atender reclamos das diversas comunidades de Marabá. Porém, necessário que, para tal atendimento, as proposituras sejam efetivamente atendidas pelo Executivo Municipal e, nos índices que se encontram prescritos na Lei Orgânica em seu artigo 147-A se percebe a flagrante dificuldade de atendimento das demandas parlamentares.

. Atualmente a LOM prevê o índice de 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida para atendimento das emendas individuais de vereadores e 1% (um por cento) da mesma RCL para atendimento das emendas de bancada desta Câmara Municipal. Em suma, 3% da Receita Corrente Líquida comprometido com atendimento às emendas parlamentares.

. Não haveria problema alguma em atendimento de tais proposituras - entendemos - caso os recursos fossem minimante suficientes, porém, ao analisar as finanças municipais nos deparamos com escassez para honrar tais atendimentos. Ora, parte significativa do Orçamento Municipal é previamente comprometida com despesas com Saúde; Educação; Folha de Pagamento de Pessoal, Custeio da máquina administrativa, repasses ao Poder Legislativo, Pagamento de Dívidas, dentre outras despesas de natureza obrigatória, restando, ao final, poucos recursos para efetivo investimento e atendimento dos reclamos populacionais.

. É nessa esteira de pensamento que propomos a presente emenda à LOM, trazendo o índice para pagamento de emendas impositivas para o que antes fora praticado, qual seja: 1,2 (um inteiro e dois décimos percentuais) da RCL do ano anterior. Ainda, extinguindo as emendas de bancada e, dando assim, condições de atendimento das proposituras do Legislativo pelo Poder Executivo.

. Por certo, trata-se de importante contribuição desta Casa de Leis ao próximo Governo Municipal, e que, também por certo, esta Câmara Municipal estará vigilante na aplicação de tais recursos e na fiscalização de todas as medidas a serem efetivadas pelo Poder Executivo nos anos vindouros.

. Por fim, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Marabá, conforme inteligência dos artigos 195 ao 200, c/c art. 202 do mesmo RICMM, se requer a tramitação da presente propositura em regime de urgência, dada a relevância da matéria e seus impactos na execução do orçamento municipal.

. No mais, segue o projeto assinado por seus subscritores, conforme lista em anexo, e conclamamos os membros deste honrado Poder Legislativo à aprovação da presente Emenda à Lei Orgânica após sua regular tramitação.

Marabá, 19 de novembro de 2024.

Assinaturas em acostado.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ

ASSINATURAS AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARABÁ Nº, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

Ementa: Dá nova redação aos art. 147-A e 147B da Lei Orgânica do Município de Marabá, que trata sobre as emendas impositivas do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

VEREADOR	PARTIDO	ASSIANTURA
Aerton Grande	União Brasil	
Alécio Stringari	PDT	
Beto Miranda	PSD	
Cabo Rodrigo	PL	
Coronel Araujo	MDB	
Dato do Ônibus	União	
Dra. Cristina Mutran	MDB	
Eloi Ribeiro	Republicanos	
Elza Miranda	PDT	
Fernando Henrique	PL	
Frank do Jardim União	União Brasil	
Ilker Moraes	MDB	
Marcelo Alves	PT	
Márcio do São Félix	PSDB	
Miguelito	PDT	
Pastor Ronisteu	PL	
Pedrinho Correa	PRD	
Raimundinho do Comércio	PL	
Ray Athie	MDB	
Ronaldo da 33	PDT	
Vanda Américo	União Brasil	